



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061372-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado ELAINE CORREIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061372-42.2025.8.26.0000

Agravante/Ré: AYMORÉ CRÉITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Agravada/Autora: ELAINE CORREIA DOS SANTOS

Comarca: Jandira 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). André Luiz Tomasi de Queiróz

Voto nº 1.966

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato de empréstimo para a aquisição de veículo, cumulada com indenização por danos morais. R. decisão agravada que deferiu o depósito judicial das prestações no valor que a autora entende correto. Descabimento. Mesma r. decisão que reconheceu não ser possível o pronto acolhimento de nenhuma das teses alegadas na inicial, dependendo a análise de cognição exauriente, após a ampla defesa e o contraditório, bem como eventual dilação probatória. Ausência, portanto, da verossimilhança do direito. Não resta caracterizada, também, hipótese de dano de difícil reparação, encontrando-se a autora a pagar exatamente o valor a que se comprometeu, tendo, portanto, capacidade financeira para tanto. Preservação da força obrigatória dos contratos. Inexistência de fundamento para privação da ré dos valores que a autora se comprometeu a pagar. Eventual depósito judicial ocorrerá por conta e risco da própria autora, sem o afastamento dos efeitos da mora. Recurso provido. R. decisão reformada.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** contra o capítulo da r. decisão de folhas 51/53 da ação revisional de contrato de empréstimo para a aquisição de veículo, cumulada com indenização por danos morais, que lhe move **ELAINE CORREIA DOS SANTOS**, a qual deferiu parcialmente a tutela provisória nos seguintes termos:

"Defero à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de ação de ação revisional de contrato c.c consignação incidental das parcelas vincendas. Em sede de tutela antecipada requereu autorização para o depósito da parte incontroversa da dívida, a permanência do bem em posse do autor e que o requerido se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que em ações desta natureza a concessão da tutela antecipada em sede liminar depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência

consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente aparte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.(REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 24/11/2003 p. 214).

Todavia, nesta via de cognição sumária, demonstrada a relação contratual firmada e a livre manifestação de vontade do autor em aderir às cláusulas e condições da avença, que, em princípio, não se mostram abusivas, mas dentro da legalidade e dos padrões do mercado, inviável a concessão de provimento que garanta a posse do bem ao autor.

A incidência de juros remuneratórios diverso do contratado depende de prova técnica a ser produzida em Juízo, não sendo possível adotar de plano cálculo unilateral produzido pelo autor.

De outro lado, o pedido de consignação dos valores que entende devido deve ser deferido por se tratar de legítimo de direito de ação. Outrossim, considerando que o depósito oferecido não é integral, persistirá a mora, razão pela qual não pode ser concedida a tutela antecipada no que se refere à manutenção da posse do bem, a proibição da cobrança judicial ou extrajudicial, bem como o impedimento de apontamento do débito.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, unicamente para fins de autorizar o depósito nos autos do valor que o requerente entenda devido, das parcelas vencidas e vincendas".

A ré, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) a concessão da tutela dependeria de prova inequívoca das alegações que fundamentam o pedido e da comprovação de urgência da medida, o que não se verifica no caso concreto; ii) os valores devem continuar a ser pagos diretamente a si; e iii) o ajuizamento da ação revisional não desconfigura a mora do devedor, tampouco afastando a possibilidade de adoção de medidas para a busca e apreensão do veículo. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver revogada a tutela provisória deferida.

A decisão de folhas 62/64 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Contraminuta às folhas 69/71, a pugnar a agravante pela confirmação da r. decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

A irresignação manifestada merece acolhida.

Em cognição sumária, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para o deferimento da tutela provisória.

Em especial não está configurada a probabilidade do direito, conforme

explicitado na fundamentação da própria r. decisão agravada.

É contraditório, como já mencionado, que a r. decisão agravada, de forma pormenorizada, aponte que nenhuma das teses arguidas pela agravada pode ser desde logo acolhida, para, a seguir, autorizar o depósito do valor que ela entenda correto.

Ora, se não há elementos que indiquem abusividade ou ilegalidade deve-se, até a cognição exauriente, respeitar a força obrigatória dos contratos.

Inviável que, por autorização judicial, sem fundamento relevante, reste a agravante privada do recebimento direto dos valores que a agravada se comprometeu a pagar.

As teses arguidas na inicial da ação principal são no mínimo dúbias, dependendo de análise mais aprofundada, após a ampla defesa e o contraditório, além de eventual dilação probatória.

Tampouco é possível falar em hipótese de dano de difícil reparação.

A agravada financiou a quantia de R\$ 48.050,40, a ser paga em 48 parcelas de R\$ 1.551,16, com vencimento mensal a partir de outubro de 2022.

Encontra-se a pagar, portanto, o valor a que anuiu, admitindo capacidade financeira para tanto. Não há qualquer prejuízo.

Considerando o valor da parcela, para a quitação apenas do principal mutuado precisaria pagar aproximadamente 31 das 48 parcelas, o que se verificou apenas em março do corrente ano.

Por fim, em caso de posterior procedência bastará o cálculo dos valores pagos em excesso, para o respectivo abatimento do preço final e ou restituição.

A ação, inclusive, já se encontra em estado de processamento adiantado.

Eventual depósito judicial dos valores, pois, não pode decorrer de autorização judicial, cabendo à agravada os realizar por seu único e exclusivo risco, se entender o caso, já que não ocorrerá o afastamento dos efeitos da mora.

Em casos análogos, assim já decidiu esta 37ª Câmara de Direito Privado:

JUSTIÇA GRATUITA Indeferimento, com determinação e observação. AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender restrições do nome em órgãos de proteção ao crédito, manter a autora na posse do bem e autorizar depósito das parcelas incontroversas do contrato Prevalência do contrato firmado e sua execução Necessidade de vencimento do contraditório e de eventual instrução probatória - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Consignação permitida, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º, do Novo CPC, mas sem afastar os efeitos da mora, em consonância com a Súmula STJ 380 Precedentes desta Corte de Justiça - Decisão modificada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2038741-07.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. R. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA E CONCEDEU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para que a ré se "abstenha de todo e qualquer ato que leve ao lançamento do nome da autora junto aos cadastros restritivos do crédito e de protestos, atinentes ao contrato e valores discutidos nos autos, até decisão final do juízo". Concedida, ademais, a gratuidade da justiça. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO NO RECURSO 2. Preenchimento ou não dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência na hipótese dos autos. 3. Cabimento ou não do deferimento do benefício da gratuidade em favor da agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Em relação à gratuidade, a r. decisão de folhas 13/21 já não conheceu do recurso, a apontar que a questão deve ser dirimida pela via adequada, nada mais havendo a ser aqui deliberado. 5. No que tange ao deferimento da tutela de urgência, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não se encontram presentes. Dúbia a probabilidade do direito alegado, não havendo também que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que, a princípio, se encontra apenas e tão somente em cumprimento o contrato, nos termos livremente firmados entre as partes. A mera propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora e os efeitos dela decorrentes Inteligência da Súmula nº 380, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de instrumento provido. Tese de julgamento: "A simples propositura de ação revisional de contrato não basta para abalar a presunção de regularidade da contratação, sendo que, salvo se existente elemento que indique de forma evidente eventual abusividade ou ilegalidade, não há que se suspender quaisquer dos efeitos da avença.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2171608-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para revogar a tutela provisória parcialmente deferida à parte agravada.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)